



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

PROCESSO Nº 110/2011

ESPÉCIE PROJ. DE LEI Nº 071/2011, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

INTERESSADO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 23 DE SETEMBRO DE 2011

REMETENTE RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS ATUALIZA E CORRIGE A LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



*Autuente
Gab. Pos. 19/09/2011
Lindalva Batista Linhares
PRESIDENTA*

MEMORANDO Nº. 041/2011.

Tabuleiro do Norte, de 20 de setembro de 2011.

*Mediante lido na Sessão
23/09/11
SECRETARIA*

Exma. Senhora
LINDALVA BATISTA LINHARES
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE
Nesta.

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à análise de Vossas Excelências e à superior apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, pela necessidade de incluir a categoria usuários na composição do Conselho Municipal de Assistência Social para o aprofundamento da consolidação do Sistema Único de Assistência Social, na incontestável necessidade do planejamento das ações dos Conselhos Municipais de Assistência Social, reflexo do próprio amadurecimento dos conteúdos.

A estruturação do Conselho Municipal de Assistência Social deve ser concebida como parte integrante da organização administrativa do Governo Municipal e não como um mecanismo externo de coordenação interinstitucional de prestadores de serviço de assistência social, e nem como órgão "consultivo" com representação exclusiva de usuários. No Conselho de Assistência Social a representatividade, na qual a sociedade civil (usuários, prestadores de serviço e profissionais da área), se faz presente e é dotada de poder deliberativo e onde o Governo Municipal apenas assume o papel de membro integrante em conjunto com outros segmentos

O Conselho Municipal de Assistência Social modifica profundamente a forma de organização das ações de assistência social nos municípios ao mesmo tempo contribui para a democratização das mesmas. Assim sendo, acreditando que essa Augusta Casa dará ao assunto a relevância e URGÊNCIA DEVIDA, eis que em perfeita consonância com o interesse público, é que confio na aprovação da proposta por esse Poder Legislativo, na forma regimental.

Atenciosamente,

Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal



PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ

Governando com o povo

*Câmara Mun. de Tab. de Norte
recebido em 22/09/11*

VISTO



PROJETO DE LEI Nº 71 /2011

DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

Atualiza e corrige a lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e dá outras providências.

RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar e corrigir a lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

^{cu} Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;





- II. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;
- III. Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;
- IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- V. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos ;
- IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;
- X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XIII. Aprovar o pleito de habilitação do município;
- XIV. Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada/ BPC e benefícios eventuais;





- XV. Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;
- XVI. Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XVII. Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;
- XVIII. Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;
- XIX. Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- XX. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XXI. Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelo governo estadual e federal;
- XXII. Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;
- XXIII. Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XXIV. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

- a. 01 representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
- b. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação Básica;
- c. 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d. 01 representante da Secretaria Municipal de Administração;

II – Da Sociedade Civil:

- a. 01 representantes de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;





b. 01 representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

c. 02 representante de usuários;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e Sociedade Civil.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 6º Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas a programas, projetos e serviços ou beneficiários da política municipal de assistência social, organizados sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações e que tenham por objetivo a luta por direitos sociais, independentemente da forma de sua constituição jurídica, política ou social.

Art. 5º. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I. do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 6º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II. os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III. cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV. as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;





V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

VI. o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. plenário como órgão de deliberação máxima;

II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

aglutinado ao art. 6º
Art. 11. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

idem
Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

aglutinado ao art. 11-B
Art. 12. A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á “Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social”

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO
RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de setembro de 2011.

Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal

Governando com o povo



PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



A Presidência do Caso

encaminha à Com. de Leg.
Justiça e Cidadania

Em 07/10/2011

Ver. Lindalva Batista Linhares
PRESIDENTA

A COMISSÃO DE Leg. Justiça
e Cidadania
INDICA O(A) VEREADOR(A) Naurides
Gadelha
PARA RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.
SALA DAS SESSÕES EM, 10/10/2011

Presidente Comissão
Ver. Naurides Gadelha de Almeida



pediente lido na Sessão

21/11/11



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

PROCESSO Nº 110/2011

RELATOR: VER. NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 071/2011.

PARECER Nº 029/2011

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei de nº 071/2011, de 20 de setembro de 2011, oriundo do Poder Executivo Municipal, que atualiza e corrige a lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e dá outras providências.

A referida matéria se encontra tramitando nesta Casa Legislativa desde o dia 23 de setembro de 2011, quando teve sua leitura proferida em Plenário, na Sessão Ordinária realizada naquela mesma data. Na forma regimental a Senhora Presidenta da Câmara, Vereadora Lindalva Batista Linhares encaminhou a matéria à Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania para elaboração de seu parecer técnico. O Presidente da Comissão, Vereador Naurides Gadelha de Almeida, na forma regimental, avocou para si, a responsabilidade pela Relatoria.

DOS FATOS

A propositura tem como fundamento básico ajustar a estrutura ora existente do Conselho Municipal da Assistência Social às novas definições do Sistema Único de Assistência Social, consolidado pelo Governo Federal.

Esses novos mecanismos vêm a modificar, substancialmente, a forma de organização das ações básicas de assistência social no Município.

Contudo, necessita-se ajustar as atuais mudanças, sem prejudicar as normas, anteriormente definidas na legislação municipal pertinente.

Desta maneira, vislumbra-se a conveniência indispensável de preservar dispositivos da Lei Municipal nº 490/1995, principalmente àqueles, instituidores do Fundo Municipal da Assistência Social.

Neste intuito, esta Relatoria apresenta, em anexo, projeto substitutivo à proposta original, ajustando todas as mudanças atuais ao corpo da referida Lei Municipal nº 490/1995.

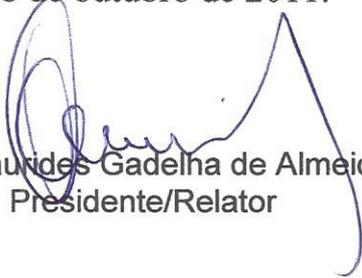


Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

DO PARECER

Ante o exposto, considerando que a presente propositura preenche os requisitos legais e da técnica legislativa, esta Relatoria recomenda a aprovação do substitutivo ao projeto original, apenso a este parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE, em 18 de outubro de 2011.


Ver. Naurides Gadelha de Almeida
Presidente/Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:


Ver. João Antonio Viana
Vice-Presidente


Ver. Francisco Hilário de Oliveira
Membro



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

PRIMEIRO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 071, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 11 e acrescenta os arts. 11-A e 11-B, todos da Lei Municipal Nº 490/1995, que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. O art. 2º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria do Trabalho e Ação Social, responsável pela coordenação da Política Municipal da Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.”

Art. 2º. O art. 3º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal da Assistência Social:

I - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal da Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal da Assistência Social e acompanhar a sua execução;

III - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal da Assistência Social - FAS;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VII - aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área da assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações da assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º, da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos ;

IX - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

X - aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XI - elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XII - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIII - aprovar o pleito de habilitação do Município;

XIV - aprovar a Declaração do Gestor Municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do Benefício de Prestação Continuada/ BPC e benefícios eventuais;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

XV - emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;

XVI - emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal da Assistência Social;

XVII - analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da assistência social;

XVIII - aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro anual do Governo Federal no sistema SUAS/WEB;

XIX - convocar, num processo articulado com as conferências Estadual e Nacional, a Conferência Municipal da Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a Comissão Organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XX - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XXI - aprovar os instrumentos de informação e monitoramento, instituídos pelos governos Estadual e Federal;

XXII - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIII - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XXIV - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.”

Art. 3º. O Art. 4º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. O CMAS será composto de 08(oito) membros, distribuídos, conforme as seguintes representações:

I – do Governo Municipal:

a) 01 representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;

b) 01 representante da Secretaria de Educação Básica;

c) 01 representante da Secretaria de Saúde;

d) 01 representante da Secretaria de Administração;

II – da Sociedade Civil:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

a) 01 representante de entidades de usuários ou de Defesa de direitos dos usuários da Assistência Social, no âmbito municipal;

b) 01 representante de entidades prestadoras de serviço da área da Assistência Social, no âmbito municipal;

c) 02 representantes de usuários.

§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e sociedade civil.

§ 2º. Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º. Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º. Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 6º. Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas a programas, projetos e serviços ou beneficiários da política municipal de assistência social, organizados sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações e que tenham por objetivo a luta por direitos sociais, independentemente da forma de sua constituição jurídica, política ou social.”

Art. 4º. O Art. 5º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

II - do Prefeito Municipal ou dos titulares das respectivas pastas dos órgãos do Governo Municipal.”

Art. 5º. O Art. 6º, da Lei nº Municipal 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação das entidades, ou órgãos que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

VI - o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil, cabendo a cada representação cumprir a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Parágrafo único. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.”

Art. 6º. O Art. 11, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.”

Art. 7º. Ficam criados os arts.11-A e 11-B, que passarão a integrar a Lei Municipal nº 490/1995, com a redação abaixo:

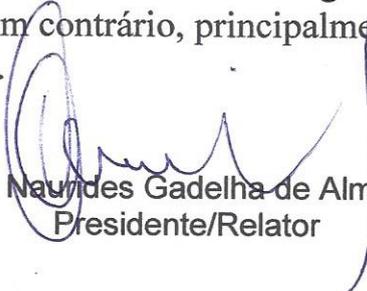
“Art. 11-A. O Conselho Municipal da Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 11- B. A Secretaria do Trabalho e Ação Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive as despesas com passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, quer do governo quer da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente os §§ 1ª, 2º e 3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 490/1995.


Ver. Naurides Gadelha de Almeida
Presidente/Relator



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

João Antonio Viana
Ver. João Antonio Viana
Vice-Presidente

Francisco Hilário de Oliveira
Ver. Francisco Hilário de Oliveira
Membro



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2011.

REFERENTE: Proj. de Lei. nº 071/2011 oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Atualiza e corrige a lei de criação do Conselho Municipal da
Assistência Social - CMAS e dá outras providências.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE				X
LINDALVA BATISTA LINHARES				
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA				X
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				X
RAFAEL MAIA BARROS	X			

Obs:

RESULTADO:

APROVADO por () unanimidade (5) votos favoráveis
() votos contra () abstenções (3) ausentes

1ª Discussão – Sessão Ordinária do dia 21/10/2011.

Lindalva Batista Linhares
Presidenta



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2011.

REFERENTE: Proj. de Lei. nº 073/2011 oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Reformula o Conselho, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA				X
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ ROSENDO FREIRE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES				
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA				X
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA	X			
RAFAEL MAIA BARROS	X			

Obs:

RESULTADO:

APROVADO por () unanimidade (6) votos favoráveis
() votos contra () abstenções (2) ausentes

2ª Discussão – Sessão Ordinária do dia 04/11/2011.

Lindalva Batista Linhares
Presidenta



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 071/2011, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 11 e acrescenta os arts. 11-A e 11-B, todos da Lei Municipal Nº 490/1995, que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. O art. 2º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria do Trabalho e Ação Social, responsável pela coordenação da Política Municipal da Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.”

Art. 2º. O art. 3º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal da Assistência Social:

I - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal da Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal da Assistência Social e acompanhar a sua execução;

III - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal da Assistência Social - FAS;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VII - aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área da assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações da assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º, da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos ;

IX - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

X - aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XI - elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XII - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIII - aprovar o pleito de habilitação do Município;

XIV - aprovar a Declaração do Gestor Municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do Benefício de Prestação Continuada/ BPC e benefícios eventuais;

XV - emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

XVI - emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal da Assistência Social;

XVII - analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da assistência social;

XVIII - aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro anual do Governo Federal no sistema SUAS/WEB;

XIX - convocar, num processo articulado com as conferências Estadual e Nacional, a Conferência Municipal da Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a Comissão Organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XX - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XXI - aprovar os instrumentos de informação e monitoramento, instituídos pelos governos Estadual e Federal;

XXII - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIII - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XXIV - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.”

Art. 3º. O Art. 4º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. O CMAS será composto de 08(oito) membros, distribuídos, conforme as seguintes representações:

I – do Governo Municipal:

a) 01 representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;

b) 01 representante da Secretaria de Educação Básica;

c) 01 representante da Secretaria de Saúde;

d) 01 representante da Secretaria de Administração;

II – da Sociedade Civil:

a) 01 representante de entidades de usuários ou de Defesa de direitos dos usuários da Assistência Social, no âmbito municipal;

b) 01 representante de entidades prestadoras de serviço da área da Assistência Social, no âmbito municipal;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

c) 02 representantes de usuários.

§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e sociedade civil.

§ 2º. Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º. Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º. Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 6º. Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas a programas, projetos e serviços ou beneficiários da política municipal de assistência social, organizados sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações e que tenham por objetivo a luta por direitos sociais, independentemente da forma de sua constituição jurídica, política ou social.”

Art. 4º. O Art. 5º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II - do Prefeito Municipal ou dos titulares das respectivas pastas dos órgãos do Governo Municipal.”

Art. 5º. O Art. 6º, da Lei nº Municipal 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação das entidades, ou órgãos que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

VI - o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil, cabendo a cada representação cumprir a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Parágrafo único. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.”

Art. 6º. O Art. 11, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.”

Art. 7º. Ficam criados os arts.11-A e 11-B, que passarão a integrar a Lei Municipal nº 490/1995, com a redação abaixo:

“Art. 11-A. O Conselho Municipal da Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

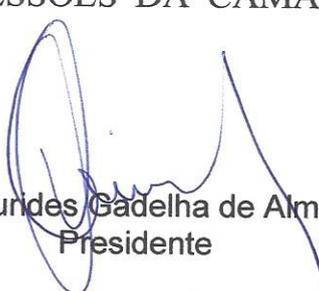
§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

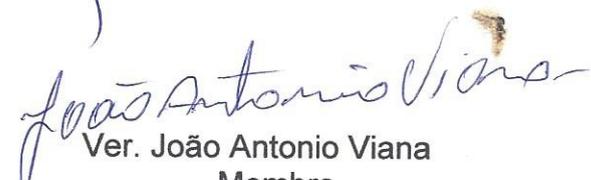
Art. 11- B. A Secretaria do Trabalho e Ação Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive as despesas com passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, quer do governo quer da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente os §§ 1ª, 2º e 3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 490/1995.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 04 de novembro de 2011.


Ver. Naurides Gadelha de Almeida
Presidente


Ver. Francisco Hilário de Oliveira
Vice-Presidente


Ver. João Antonio Viana
Membro